



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**AGRAVO INTERNO NO PEDIDO INCIDENTAL DE EFEITO SUSPENSIVO À  
APELAÇÃO Nº 0001851-90.2017.815.000 — 5ª Vara Cível da Capital.**

**Relator: Wolfram da Cunha Ramos, juiz convocado para substituir o Des. Saulo  
Henriques de Sá e Benevides.**

Requerente: Luciel Victor da Silva Araújo.

Advogado: Rogerio Miranda de Campos (OAB/PB 10.800), Igor de Rosalmeida Dantas  
(OAB/PB 16.663).

Requerido: Maria Bernadete Almeida Cavalcanti e Francisco Ivaldo Cavalcanti de  
Queiroga.

Advogado: Rafael Rodrigues Coelho (OAB/PB 14.237).

**AGRAVO INTERNO. PEDIDO INCIDENTAL DE  
ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO.  
INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. PERDA DO  
OBJETO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NOS AUTOS  
PRINCIPAIS EM AMBOS OS EFEITOS. EXTINÇÃO DO  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

— Considerando que já foi conferido efeito suspensivo à  
apelação no bojo da ação principal, esta demanda não mais terá  
utilidade para o requerente, razão pela qual deve ser extinta sem  
resolução de mérito.

**Vistos etc.**

O requerente (Luciel Victor da Silva Araújo) ajuizou ação de  
nulidade de negócio jurídico com o intuito de desconstituir contrato de compra e venda  
celebrado entre os requeridos e seu genitor, ora falecido, Luciano José Araújo da Costa.

A tutela antecipada foi deferida, conforme cópia de fl.169, com  
o fim de averbar a indisponibilidade do imóvel.

Ocorre que, por ocasião da sentença cuja cópia se encontra às  
fls. 363/368, a tutela antecipada foi revogada e o pedido exordial foi julgado  
improcedente.

O requerente apelou, mas como houve a revogação da tutela provisória, o recebimento da apelação seria apenas no efeito devolutivo, razão pela ingressou, de forma prévia, com pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação. Argumentou que o documento que fundamenta a compra e venda é falso e que seu genitor não se encontrava em condições de saúde para possibilitar a livre manifestação de vontade, razão pela qual faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O pedido liminar foi indeferido, sob o argumento de que não havia sequer um mínimo de indícios de nulidade do negócio jurídico, considerando a data da venda do imóvel e a data da internação hospitalar do Sr. Luciano José de Araújo Costa, genitor do requerente (fls. 391/392).

Dessa decisão, o requerente apresentou o presente agravo interno, renovando os argumentos mencionados na petição inicial e pleiteando a reforma da decisão monocrática (fls. 394/411).

### **É o relatório.**

Em consulta ao Sistema de Controle de Processos, verifica-se que os autos principais de nº 0038139-63.2008.815.2001, no qual foi interposta a apelação que ora se pretende atribuir efeito suspensivo, foi distribuída ao Des. Saulo Benevides, por prevenção.

Com efeito, na admissibilidade do recurso de apelação interposto, o mesmo foi recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, o que, de plano, justifica a extinção do presente feito haja vista a perda do objeto superveniente.

Ora, considerando que já foi conferido efeito suspensivo à apelação no bojo da ação principal, esta demanda não mais terá utilidade para o requerente, razão pela qual deve ser extinta sem resolução de mérito.

Desta feita, o pedido ora formulado pelo impetrante **não mais terá qualquer utilidade, de modo que há falta superveniente de interesse processual, restando prejudicada a demanda pela perda do objeto.**

Assim, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485 do CPC. **Prejudicada a análise do agravo interno.**

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

***Wolfram da Cunha Ramos***  
***Juiz convocado/Relator***